

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.658 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão de reconhecimento da imunidade tributária não possui conteúdo econômico aferível, razão pela qual a decisão agravada afastou a fixação de honorários advocatícios em percentual do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. A demanda se resolveu com a aplicação de jurisprudência consolidada e sem dilação probatória. Esses fatos atestam sua baixa complexidade jurídica, a justificar a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 1º a 8 de maio de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.658 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que pede a reforma parcial da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que os honorários advocatícios em favor da agravante sejam arbitrados em percentual do valor da causa, conforme a regra constante do art. 85, §§ 2º e 3º, V, do CPC/2015.

2. O agravante argumenta que o valor da causa indicado na petição inicial – correspondente ao montante de débito tributário, no valor de R\$ 124.400.562,81 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) – caracteriza quantia certa e mensurável, sendo inaplicável a disciplina do art. 85, § 8º, do CPC/2015, que prevê a fixação dos honorários em valor equitativo.

3. Além disso, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face do Distrito Federal, que integra a Fazenda Pública, o agravante argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados conforme as regras constantes do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

ACO 2658 AGR / DF

4. É o relatório.

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.658 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece provimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

2. A parte recorrente pretende a reforma parcial da decisão monocrática, a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados em percentual do valor da causa, conforme a regra constante do art. 85, §§ 2º e 3º, V, do CPC/2015. Argumenta que houve fixação em quantia certa e mensurável do valor da causa, o que tornaria inaplicável o art. 85, § 8º, do CPC/2015, que prevê a fixação dos honorários em valor equitativo.

3. A tese recursal, no entanto, não merece ser acolhida. *Em primeiro lugar*, a fixação de honorários em percentuais do proveito econômico obtido, da condenação ou do valor da causa pode ser excepcionada quando for inestimável o proveito econômico da demanda. Diante disso, levando em conta que a pretensão de reconhecimento da imunidade tributária não possui conteúdo econômico aferível, não é cabível o pedido de reforma para a fixação de honorários em percentual do valor atribuído à causa.

4. *Em segundo lugar*, os honorários foram arbitrados de forma consentânea com a complexidade da causa. Não se pode perder de vista que a demanda que tem por objetivo reconhecer a imunidade recíproca e extinguir débito tributário já conta com jurisprudência consolidada, conforme reconhecido na decisão monocrática ora impugnada. Esse fato atesta a baixa complexidade jurídica da matéria. Reforça o argumento a circunstância de que a demanda versou matéria de direito, não tendo

ACO 2658 AGR / DF

havido dilação probatória.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.658 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em face do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF.

O Min. ROBERTO BARROSO julgou a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para reconhecer que *“Empresa pública que desempenha serviços públicos essenciais ao funcionamento da Administração Pública tem a extensão da imunidade assegurada pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno pelo autor da ação, no qual se insurge somente em relação à fixação de honorários advocatícios.

É o Relatório.

Peço vênia ao Relator, Ministro ROBERTO BARROSO, para divergir no que concerne à competência da Turma para julgamento da Ação, conforme tenho me posicionado em julgados anteriores, tendo em vista que o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prevê a competência do Plenário para processar e julgar os litígios entre União e Estados, conforme podemos aferir da leitura do seguinte dispositivo:

“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

ACO 2658 AGR / DF

[...]

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta.”

Cumprir destacar que foram promovidas alterações regimentais com o fim de se observar o princípio da celeridade processual, dentre as quais a previsão de julgamento dos processos de competência do Plenário no âmbito de Sessões Virtuais, de modo a não afastar, do âmbito do colegiado completo da CORTE, a análise das controvérsias que assim são previstas regimentalmente. Sistema esse que, inclusive, faz uso o Relator para apreciar o presente incidente processual.

Destaco, por fim, que embora a controvérsia tratada no presente agravo interno seja apenas de ordem processual, fixação de honorários advocatícios, isso não afasta a competência do Plenário para a apreciação de incidentes processuais no bojo de ações cíveis originárias.

Diante do exposto, peço todas as vênias para DIVERGIR do Relator e afirmar a competência do Plenário para apreciar a presente controvérsia. Vencido nesse ponto, acompanho o Relator no DESPROVIMENTO do agravo interno.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.658

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (9007/MG) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma